

TC 024.979/2012-0**Apenso:** não há**Tipo de processo:** Tomada de Contas Especial**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de São Bento-PB**Responsável:** Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91) e C.P.R Construções Ltda. (CNPJ – 01.272.422/0001-89)**Recorrente(s):** Não há**Inte ressado(s):** Ministério da Integração Nacional**Procurador(es):** não há**Advogado(s):** não há**Inte ressado em sustentação oral:** não há**Proposta:** Mérito – Irregularidade, débito e multa

INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em desfavor do Sr. Márcio Roberto da Silva (gestão 1997-2004), ex-Prefeito do município de São Bento/PB, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados ao referido ente, por força do Convênio 601/2002 (Siafi 406630), celebrado, em 22/12/2000, com a União, por intermédio do Ministério da Integração Nacional, para construção de duas passagens molhadas e seis bueiros no município, conforme Plano de Trabalho, à peça 1, p. 10-15.

2. Segundo a Cláusula terceira do Termo de Convênio (peça 1, p. 78-96), a vigência do referido ajuste compreendia o período de 240 dias corridos, a contar da data da liberação dos recursos, sendo 180 dias destinados à execução do objeto expresso no Plano de Trabalho, acrescido de sessenta dias para a apresentação da prestação de contas final. Desse modo, o Convênio 601/2002 (Siafi 406630) vigeu de 27/12/2000 a 23/8/2001, com prazo para prestação de contas até 22/10/2001.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 78-96), foram previstos R\$ 277.777,78 para a execução do objeto, dos quais R\$ 250.000,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 27.777,78 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 2000OB003135 (peça 1, p. 104), de 27/12/2000, no valor de R\$ 250.000,00. Os recursos foram creditados na conta específica do convênio em 2/1/2001 (peça 1, p. 134).

HISTÓRICO

5. Tendo em vista delegação de competência concedida pela Portaria nº 01 GM-VC, de 19/04/2005 do Exmo. Ministro Relator Valmir Campelo, e a subdelegação de competência concedida pela Portaria SECEX/PB 2/2013, foram promovidas as citações dos Márcio Roberto da Silva e empresa C.P.R Construções Ltda., respectivamente, mediante Ofícios 0561 e 0562/2014-TCU/SECEX-PB, datados de 28/3/2014, com ciências dos responsáveis (peças 9-12).

**EXAME TÉCNICO**

6. Os responsáveis não se manifestaram nos autos, permanecendo silentes até a presente data.
7. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revêis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
8. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la.
9. Diante das revelias do Sr. Márcio Roberto da Silva e C.P.R Construções Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, poderá este Tribunal, desde logo, profêrir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, bem como imputar o débito e aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara, 6.182/2011-TCU-1a Câmara, 4.072/2010-TCU-1a Câmara, 1.189/2009-TCU-1a Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2a Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2a Câmara e 3.867/2007-TCU-1a Câmara).

BENEFÍCIOS DE CONTROLE

10. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o recolhimento de débito ao erário público, além da aplicação de sanção ao responsável.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:
- 11.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Márcio Roberto da Silva (CPF 206.204.974-91), condenando-o solidariamente com a empresa C.P.R Construções Ltda. (CNPJ – 01.272.422/0001-89) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Valor	Data de ocorrência
9.603,00	4/4/2001
1.197,00	4/4/2001
6.795,00	22/3/2001
2.430,00	21/3/2001
7.110,00	21/3/2001
7.798,50	19/2/2001
36.900,00	15/2/2001
20.613,78	14/2/2001

- 11.2. aplicar, individualmente, ao Sr. Márcio Roberto da Silva e à empresa C.P.R Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro



Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

11.3. com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei no 8.443/92, seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações; e

11.4. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB – 2ª DT, em 04/06/2014.

[Assinado Eletronicamente]

Ana Lígia Lins Urquiza
AUFC – Mat. 319-0